



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**

**DOQ 067**

**LEI Nº 1790/24, DE 09 DE ABRIL DE 2024.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“ALTERA A LEI Nº 299/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O presente Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos institui 07 (sete) carreiras específicas, compostas por grupos específicos, cada um dos quais contendo 18 (dezoito) níveis próprios de progressão profissional, a saber:

- I - Carreira de Apoio;
- II - Carreira Administrativa;
- III - Carreira Técnica;
- IV - Carreira Superior;
- V - Carreira do Magistério;
- VI - Carreira de Procurador do Município;
- VII - Carreira Fiscal e Fazendária.

§ 1º - Por tempo de serviço, o servidor estatutário poderá ser promovido de nível a cada dois anos de efetivo exercício no nível anterior.

§ 2º - Os vencimentos dos 18 (dezoito) níveis da progressão profissional de cada uma das 07 (sete) carreiras específicas serão regidos por tabelas de índices multiplicadores, correspondentes ao desempenho de toda a vida profissional dos servidores, desde a admissão até a aposentadoria.

§ 3º - A apuração do vencimento de cada nível de progressão profissional se dará pela multiplicação do respectivo índice pelo valor do piso salarial da Prefeitura, com a seguinte fórmula aritmética de apuração:  $I \times P = V$ , onde:

- I = Índice do Nível;
- P = Piso Salarial da Prefeitura;
- V = Vencimentos do respectivo Nível.”



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**

Art. 2º - Fica incluído o artigo 10-B na Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-B - A Carreira Fiscal e Fazendária será composta por servidores de carreiras específicas, na forma preconizada no art. 37, XXII, da Constituição da República.

§ 1º - A Carreira Fiscal e Fazendária está dividida em dois Grupos: FISC e FAZ, com as tabelas de índices descritos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - No Grupo FISC da Carreira Fiscal e Fazendária do Município serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam o cargo de Agente Fiscal.

§ 3º - No Grupo FAZ da Carreira Fiscal e Fazendária do Município serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam o cargo de Agente Fazendário.

§ 4º - O vencimento dos servidores enquadrados nos Grupos FISC e FAZ é composto pelo valor previsto na Lei nº 299/98, acrescido de representação especial equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do valor do vencimento, sendo a remuneração total reajustada nos mesmos percentuais e datas dos reajustes gerais de vencimentos dos servidores municipais.

§ 5º - Passa-se a exigir, entre os requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão os novos concursos de ingresso para os cargos de Agentes Fiscais e Agentes Fazendários, diploma de nível superior em nível de graduação, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 6º - As atribuições dos Agentes Fiscais e dos Agentes Fazendários estão previstas na lei nº 1052/11.”

Art. 3º - Fica alterado o Anexo I da Lei nº 299/98, incluindo na Tabela de Índice de Carreiras os Grupos: FISC e FAZ, que com este se publica, e suprimindo os Grupos ADM-5 e ADM-6.

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A Carreira Administrativa está dividida em 08 (oito) grupos: ADM-1, ADM-2, ADM-3, ADM-4, ADM-7, ADM-8, ADM-9 e ADM-10, com as tabelas de Índices descritos no anexo I desta Lei.”



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**

Art. 5º - Ficam revogados os parágrafos 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 299/98, de 31 de março de 1998.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Central de Recursos Humanos deverá adequar o índice dos Agentes Fiscais e Agentes Fazendários em exercício aos novos grupos criados (FISC) e (FAZ), incluindo a representação de que trata o art. 10-B, § 4º, desta Lei.

Art. 7º - A referida representação prevista no artigo Art. 10-B, § 4º, deverá ser incorporada ao vencimento para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria.

Art. 8º - O enquadramento acima autorizado deverá produzir seus efeitos legais em relação aos aposentados e pensionistas na forma da lei.

Art. 9º - Ficam assegurados aos servidores efetivos os direitos adquiridos, conferidos pelas leis ora alteradas.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente em época própria.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. ([Alterada pela Emenda Modificativa 001/2024 de Autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação](#)).

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER**  
**P R E F E I T O**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Município de Queimados**

**NOVOS ÍNDICES PARA OS GRUPOS FISC E FAZ**

GRUPO FISC		GRUPO FISC		GRUPO FAZ		GRUPO FAZ	
NÍVEL	ÍNDICE	NÍVEL	ÍNDICE	NÍVEL	ÍNDICE	NÍVEL	ÍNDICE
A	6,8501	A	6,8501	A	5,6212	A	5,6212
B	6,8965	B	6,8965	B	5,6503	B	5,6503
C	6,9432	C	6,9432	C	5,6794	C	5,6794
D	6,9895	D	6,9895	D	5,7085	D	5,7085
E	7,0364	E	7,0364	E	5,7376	E	5,7376
F	7,0825	F	7,0825	F	5,7667	F	5,7667
G	7,1292	G	7,1292	G	5,7958	G	5,7958
H	7,1755	H	7,1755	H	5,8249	H	5,8249
I	7,2225	I	7,2225	I	5,854	I	5,8540
J	7,2685	J	7,2685	J	5,8831	J	5,8831
L	7,3154	L	7,3154	L	5,9122	L	5,9122
M	7,3615	M	7,3615	M	5,9413	M	5,9413
N	5,4908	N	7,4084	N	5,9704	N	5,9704
O	5,5719	O	7,4545	O	4,5789	O	5,9995
P	6,0427	P	8,3122	P	4,9875	P	6,7495
Q	8,8748	Q	8,8748	Q	7,2286	Q	7,2286
R	9,4374	R	9,4374	R	7,7321	R	7,7321
S	10	S	10,00	S	8,2495	S	8,2495
(Incluído pela Lei nº 1.790/24, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2024)		(Incluído pela Lei nº 1.790/24, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2025)		(Incluído pela Lei nº 1.790/24, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2024)		(Incluído pela Lei nº 1.790/24, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2025)	

**Nota:** Os índices dos níveis N, O e P da tabela 1 do Grupo FISC e os índices dos níveis O e P da tabela 1 do Grupo FAZ, são provisórios e destinados a reduzir o impacto decorrente dos valores da Carreira Fiscal e Fazendária.